

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****143ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 150/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.008429-2024-58**Órgão: ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações****Requerente: E. A. S. C.****Resumo do Pedido**

O cidadão solicitou acesso e cópia de vídeos, áudios, atas de reunião e documentos apresentados nas reuniões no qual os "agentes privados participantes" tiveram acesso a documentos emitidos por A. C. O., conselheiro, ou qualquer um de seus assessores, relacionadas as seguintes datas, conforme consta no Sistema e-Agendas: 24/07/2024, 23/07/2024, 22/07/2024, 03/07/2024, 02/07/2024, 20/06/2024, 19/06/2024, 08/05/2024, 07/05/2024, 22/04/2024, 10/04/2024, 09/04/2024 e 08/04/2024.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que não há registros em vídeo, áudio ou atas elaboradas nas reuniões citadas. Ademais, não houve a elaboração de documentos específicos que já não estejam devidamente referenciados nos assuntos de cada uma das reuniões. Portanto, uma vez que tais registros não foram produzidos, o órgão declarou que a informação solicitada não existe. Segundo a ANATEL, todas as informações disponíveis relacionadas à demanda já se encontram devidamente publicadas no Sistema e-Agendas. Além disso, ao se analisar detidamente cada uma das reuniões realizadas nas datas supracitadas, a Agência verificou que as que tinham por objetivo tratar algum processo administrativo, contemplam referência expressa ao número do processo. Por sua vez, o conteúdo dos referidos processos pode ser consultado em meio eletrônico, no seguinte [link](#).

Recurso em 1ª instância

O cidadão alegou que *"as informações existem"*.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu que, como no recurso o cidadão apenas afirma, sem nenhuma comprovação, que as informações existem, reiterou o exposto na resposta ao pedido inicial.

Recurso em 2ª instância

O cidadão alegou que: *"Sim existe tais documentos, como e-mail e ofícios encaminhados de empresas e deputados dentro outros documentos físicos que são documentos públicos e de interesse público pelo fato de estarem vinculados ao exercício da função com conselheiro da ANATEL. Em reuniões via aplicativo ou site tipo (meet) eles tem a opção de gravação e portanto deve ser informado se foi ou não gravado"*.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou que o recurso simplesmente traz ilações de que existiriam gravações e outros documentos – que não foram realizadas ou lavrados – sem apresentar qualquer elemento que comprove tais fatos. Dessa forma, a ANATEL considerou que as informações disponíveis foram integralmente entregues ao cidadão. Tal fato resulta no esgotamento da via administrativa, devendo o pleito ser considerado atendido.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão alegou que: *“Existe informação sobre a reunião incluindo atas, memorandos, e-mails sobre a reunião e alguns documentos impressos. A decisão de ‘Informação Inexistente’ e afirmação que não foi gerado nenhum documento é falsa tendo em vista que em qualquer órgão público tudo deve ser registrado e protocolado. Ainda tem os assuntos da reunião sempre são acertados antes e documentos são gerados ou usados. A reunião não se trata de um bate-papo em casa com os amigos, se trata de evento institucional documentos foram gerados e existem portanto deve ser informado que foram classificados como sigilosos ou fornecer acesso a eles”*.

Análise da CGU

A CGU observou que os comentários feitos pelo requerente não eram suscetíveis de serem conhecidos nem analisados nesta instrução, pelas suas características. Declarações, como *“a afirmação que não foi gerado nenhum documento é falsa”* se caracterizam como manifestações de ouvidoria que devem ser direcionadas por meio próprio, não sendo possível identificar nessas narrativas pedidos de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo recorrido. Ademais, após análise das tratativas ocorridas entre o requerente e o recorrido, contidas na Plataforma Fala.BR, a CGU verificou que a ANATEL declarou não possuir as informações requeridas na inicial, com fundamento no art. 15, § 1º, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012. Assim, a Controladoria-Geral da União ponderou por acatar as argumentações apresentadas, considerando que não existem motivos para duvidar, a priori, das declarações da Agência.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que a ANATEL declarou que as informações pleiteadas são inexistentes no âmbito da Agência, sendo resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, além de o recurso veicular matéria típica de ouvidoria, que não encontra guarida no escopo do direito de acesso à informação, nos art. 4º, incisos I e II e art. 7º, incisos I a VII da LAI.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão fez a seguinte alegação: *“(…) segundo meu baixo entendimento legal todo e qualquer processo dentro da ANATEL deve ser registrado em documentos, sei que existem e-mails (institucionais) dentre outros documentos, me baseio pela notícia do seguinte link <https://teletime.com.br/09/04/2024/anatel-articula-modelo-de-validacao-previa-para-chamadas-de-cobranca/>, no seguinte trecho ‘Mas o conselheiro A. C., responsável pela matéria, está trabalhando em uma solução alternativa junto às operadoras e empresas de cobrança. A ideia, na verdade, nasceu da Frente Parlamentar de Serviços (FPS), presidida pelo deputado Julio Lopes (PP/RJ), e foi levada à Anatel para avaliação de viabilidade. Segundo Coimbra, a ideia mostrou-se viável e pode inclusive se tornar mais um case de adoção do Open Gateway no Brasil’. Segundo meu entendimento a ideia foi levada a ANATEL através de uma reunião entre os citados”*.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que, já no pedido inicial, o órgão respondeu que não há registros em vídeo, áudio ou atas elaboradas nas reuniões citadas pelo cidadão. Segundo a ANATEL, todas as informações disponíveis relacionadas à demanda já se encontram devidamente publicadas no Sistema e-Agendas. Portanto, uma vez que tais registros não foram produzidos, a Agência declarou que a informação solicitada não existe. O solicitante permaneceu irredutível em todas as instâncias recursais, reiterando a ilação de que existem gravações e outros documentos, mas sem apresentar quaisquer elementos que comprovem tais fatos. Na manifestação em 4ª instância, manteve a inferência para reiterar o seu pedido, tendo se baseado em notícia publicada em site de uma empresa privada dedicada ao mercado de Telecomunicações do Brasil. Nesse sentido, vale observar que ainda que o procedimento de transparência passiva, trazido com a Lei nº 12.527/2011 (LAI), tenha sido concebido essencialmente para se conceder acesso a informações produzidas e custodiadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta, nem sempre a informação desejada pelo requerente existe, como verifica-se no presente processo. Com base no exposto, esta Comissão decide por não conhecer do recurso, visto que a declaração de inexistência da informação objeto da solicitação é considerada resposta de natureza satisfativa, sendo revestida de presunção de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** **registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530469** e o código CRC **14B663EA** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000004/2025-69

SEI nº 6530469